



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2024

INICIATIVA: Vereador PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA (PAULINHO CARECA)

COAUTORES: BRÁS ZAGOTTO (BRAS É BOM), DELANDI PEREIRA MACEDO, RODRIGO SANDI, LEONARDO CAMARGO (LEO CAMARGO), ELY ESCARPINI, ADRIANO PEREIRA VEREDIANO (MESTRE GELINHO), SANDRO DELLABELLA FERREIRA (SANDRO IRMÃO).

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria dos vereadores acima mencionados “**cria comissão especial para acompanhamento, discussão e apoio aos familiares e portadores de ‘doenças raras’ do Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências**”

Conforme justificativa, o Projeto de Resolução apresentado possui a finalidade de apoiar a causa encaminhando documentos com solicitações de necessidades específicas às autoridades municipais e estaduais, para aquisição de equipamentos, suplementos alimentares, medicamentos, tratamentos médicos e cuidados especiais à melhoria da qualidade de vida.

Por se tratar de norma *interna corporis*, o rito que regula a criação e instalação de uma Comissão Especial deve seguir o procedimento que a Lei Orgânica impõe e o Regimento Interno complementa, desde que não se dissocie dos conteúdos normativos de égide constitucional.

As comissões especiais encontram amparo no art. 45 do Regimento Interno, que assim prevê:

Art. 45 – As Comissões Especiais, destinadas ao estudo e sugestão de soluções em matérias de relevante interesse do Município, **serão criadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de resolução, por proposta da Mesa ou de líder partidário.**

§ 1º - A proposta deverá:

I – salientar a importância da matéria;

II – definir os objetivos da Comissão;

III – traçar o roteiro dos trabalhos;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





IV – determinar o prazo de sua duração.

§ 2º - A Comissão relatará suas conclusões ao Plenário até o último dia de sua duração, sob pena do Presidente da Câmara declará-la extinta.

§ 3º - O relatório poderá concluir por apresentação de projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, a ser apreciado pelo Plenário.

§ 4º - Aplica-se às Comissões Especiais, no que couber, o disposto nos arts. 20, 21, 22, 35 e 38 deste Regimento. (destaquei)

Vale destacar que as comissões são órgãos técnicos internos da Câmara Municipal, responsáveis pela realização de estudos e emissão de pareceres sobre as proposições que serão deliberadas em Plenário, mas não são dotadas de competências legislativa, fiscalizatória e administrativa.

Podem ser divididas em permanentes – órgãos especializados competentes pela emissão de pareceres sobre assuntos determinados pelo Regimento Interno, que não possuem prazo fatal para a duração de seus trabalhos – e temporárias ou especiais – órgãos que detêm lapso temporal determinado para a execução de trabalhos específicos, os quais se restringem à realização de estudo, investigação e representação social, sendo necessário que se observe o princípio da proporcionalidade partidária (art. 58, §1º da CF/88), decorrente do pluralismo político (art. 1º, inc. IV, da CF/88), quando forem constituídas.

No que tange à forma, o projeto obedece aos preceitos constantes no art. 133 e, principalmente, ao § 1º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõem sobre resoluções:

Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos. (grifos nossos)

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (grifos nossos)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Dessa forma, a propositura encontra-se adequada às hipóteses de competência do Poder Legislativo Municipal.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei não possui vícios e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações, observando o quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 8 de maio de 2024.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

